

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

ARTIGO PRIMEIRO

A Sociedade passa a denominar-se CAIXA – BANCO DE INVESTIMENTO, S.A. e reger-se-á pelo presente contrato e pela legislação aplicável, quer de natureza geral, quer especial para bancos comerciais e durará por tempo indeterminado. -----

ARTIGO SEGUNDO

Um. A Sociedade tem a sua sede em Lisboa na Avenida João XXI, número sessenta e três, freguesia do Areeiro. -----

Dois. O Conselho de Administração poderá transferir a sede social para qualquer outro local do conselho de Lisboa ou de concelhos limítrofes. -----

Três. Poderá ainda o Conselho de Administração, com observância das disposições legais aplicáveis, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.-

ARTIGO TERCEIRO

Um. A Sociedade tem por objeto o comércio bancário autorizado a bancos comerciais pelas normas legais ou regulamentares vigentes, sem quaisquer limitações de natureza estatutária.---

Dois. A Sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração, participar em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, e bem assim, subscrever ou adquirir ações ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o respetivo objeto e ainda que sujeitas a leis especiais. -----

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL, AÇÕES E OBRIGAÇÕES

ARTIGO QUARTO

O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de oitenta e um milhões duzentos e cinquenta mil Euros. -----

ARTIGO QUINTO

Um. O capital social é representado por oitenta e um milhões duzentas e cinquenta mil ações de valor nominal de um Euro cada uma. -----

Dois. As ações são nominativas, podendo ser representadas por um único ou diversos títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil, cem mil, um milhão e dez milhões de ações ou revestir a forma escritural. -----

Três. Os títulos provisórios ou definitivos representativos de ações ou obrigações serão assinados por um Administrador, cuja assinatura poderá ser de chancela, ou por um ou mais mandatários da sociedade para o efeito designados. -----

Quatro. A Sociedade poderá emitir ações preferenciais sem voto. -----

ARTIGO SEXTO

Um. Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro será atribuído aos acionistas direito de preferência na subscrição de novas ações, na proporção das que possuírem, salvo se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral, dentro dos condicionalismos impostos por lei. -----

Dois. O Conselho de Administração poderá deliberar aumentos do capital social por uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, até o capital social atingir o limite máximo de duzentos e cinquenta milhões de Euros. -----

Três. As ações a emitir por efeitos de qualquer aumento deliberado nos termos deste artigo serão ações ordinárias. -----

ARTIGO SÉTIMO

Na prossecução do seu objeto social, a sociedade poderá realizar, por deliberação do Conselho de Administração, todas as operações financeiras permitidas por lei, nomeadamente a emissão de obrigações. -----

ARTIGO OITAVO

Por meio de deliberação dos sócios podem ser derrogados os preceitos dispositivos do Código das Sociedades Comerciais. -----

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

ARTIGO NONO

São órgãos da sociedade a Assembleia Geral, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas. -----

A) Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Um. Sem prejuízo de eventuais limitações legais, a Assembleia Geral é constituída por todos os acionistas que sejam titulares de mil ou mais ações averbadas em seu nome no livro de registo da sociedade. -----

Dois. Os acionistas titulares de menos de mil ações poderão agrupar-se de forma a completar esse número, fazendo-se representar por qualquer um dos agrupados, a indicar, por meio de carta, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral. -----

Três. No caso de compropriedade de ações, só um dos proprietários poderá participar nas reuniões de Assembleia Geral, munido de poderes de representação dos restantes. -----

Quatro. Os acionistas poderão fazer-se representar nas reuniões de Assembleia Geral, devendo comunicá-lo por carta ao presidente da mesa até à data da reunião. -----

Cinco. Os acionistas que sejam pessoas singulares podem fazer-se representar por outros acionistas ou pelas pessoas a quem a lei imperativa atribua esse direito. As pessoas coletivas far-se-ão representar pela pessoa que, para o efeito, nomearem. -----

Seis. Os acionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não podem assistir às Assembleias Gerais. -----

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por um Presidente e dois Secretários, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes. -----

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um. As convocatórias para a reunião da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência mínima e a publicidade impostas por lei e, na primeira convocatória, pode desde logo ser marcada uma segunda data para reunir no caso de a Assembleia não poder funcionar na primeira data marcada. -----

Dois. Os acionistas que queiram requerer a inclusão de determinados assuntos na ordem do dia e a quem, por lei, assista esse direito deverão identificar clara e precisamente esses assuntos na carta em que requeiram tal inclusão, a qual deve ter as suas assinaturas notarialmente reconhecidas. -----

Três. A exigência de a ata da Assembleia Geral ser lavrada por notário, quando a lei o permita, deverá ser formulada com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da Assembleia, em carta dirigida ao Conselho de Administração e com a assinatura reconhecida por notário. -----

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um. Ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou a quem as suas vezes fizer, compete convocar a Assembleia para reunir no prazo legal para deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, da sua competência e, ainda, tratar de quaisquer assuntos de interesse para o Banco que sejam expressamente indicados na respetiva convocatória. -----

Dois. O Presidente da Mesa deverá convocar extraordinariamente a Assembleia Geral sempre que tal seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por acionistas que possuam, pelo menos, ações correspondentes ao valor mínimo imposto por lei imperativa e que lho requeiram em carta com assinatura reconhecida em que se indiquem, com precisão, os assuntos a incluir na ordem do dia e se justifique a necessidade de reunir a Assembleia. -----

Três. A Assembleia Geral convocada a requerimento de acionistas não se realizará se não estiverem presentes requerentes que sejam titulares de ações que totalizem, no mínimo, o valor exigido para a convocação da Assembleia. -----

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos emitidos. -----

Dois. A cada grupo de mil ações corresponde um voto. -----

Três. Não é permitido o voto por correspondência. -----

B) Conselho de Administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um. A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração composto no mínimo de três e no máximo de quinze membros, eleitos trienalmente pela Assembleia Geral, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes. -----

Dois. O Conselho de Administração escolherá o seu Presidente, podendo, se assim o deliberar, designar, de entre os seus membros, um ou mais Vice-Presidentes. -----

Três. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído por um dos Vice-Presidentes e, na falta destes, por um dos membros do Conselho de Administração por si designado para o efeito e, na falta de designação, o substituto será escolhido pelo Conselho de Administração. -----

Quatro. Os membros do Conselho de Administração deverão caucionar a sua responsabilidade na importância que legalmente for exigida, por qualquer das formas admitidas por lei, salvo se a Assembleia Geral, nos termos legalmente permitidos, deliberar dispensar essa caução. -----

Cinco. Considera-se que um Administrador falta definitivamente sempre que se verifiquem, em cada exercício, duas faltas seguidas ou três interpoladas, a reuniões do Conselho de Administração, sem que a justificação seja aceite por este órgão. -----

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Ao Conselho de Administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes, cabendo-lhe designadamente: -----

- a) Efetuar todas as operações relativas ao objeto social; -----
- b) Representar a Sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente, propor e seguir ações, confessá-las desistir, transigir e comprometer-se em árbitros; -----
- c) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, incluindo obrigações próprias ou alheias, bem como participações no capital das outras sociedades; -----
- d) Constituir procuradores; -----
- e) Deliberar sobre a oportunidade e condições de emissão de obrigações da Sociedade.---

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um. O Conselho de Administração reunirá sempre que convocado pelo Presidente e, pelo menos uma vez de três em três meses. -----

Dois. As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes ou representados, tendo o Presidente, o Vice-Presidente ou o Administrador que nos termos do número três do artigo quinze o substitua, voto de qualidade. -----

Três. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente estando presentes ou representados mais de metade dos seus membros. -----

Quatro. As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos nos termos previstos na lei. -----

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais Administradores, ou numa Comissão Executiva a gestão corrente da sociedade. -----

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um. A Sociedade obriga-se: -----

- a) Pela assinatura de dois Administradores; -----
- b) Pela assinatura de um Administrador e de um procurador com poderes para o ato; -----
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, no âmbito dos respetivos poderes de representação. -----

Dois. Os atos de mero expediente podem ser assinados por um só Administrador ou procurador.

C) Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

Um. A fiscalização da Sociedade compete a um Conselho Fiscal composto por três membros efetivos e um suplente e a um Revisor Oficial de Contas. -----

Dois. O Conselho Fiscal será eleito trienalmente pela Assembleia Geral, que designará também o respetivo Presidente, podendo os seus membros ser reeleitos nos termos da lei. -----

Três. O Revisor Oficial de Contas será, também, eleito trienalmente pela Assembleia Geral. ---

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

O Conselho Fiscal e o Revisor Oficial de Contas exerçerão as competências que lhe estão fixadas na lei. -----

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um. O ano social coincide com o ano civil. -----

Dois. A Assembleia Geral deliberará sobre a distribuição dos lucros do exercício, sem estar sujeita a qualquer limite mínimo obrigatório. -----

Três. O Conselho de Administração com o consentimento do Conselho Fiscal, poderá deliberar que no decurso do exercício sejam feitos aos acionistas adiantamentos sobre os lucros, nos termos da lei. -----

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas pela Assembleia Geral ou por uma Comissão de Remunerações por aquela designada por períodos de três anos. -----

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um. A Sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação da Assembleia Geral. -----

Dois. A liquidação do património em consequência da dissolução da Sociedade será feita extrajudicialmente por uma comissão liquidatária, constituída pelos membros do Conselho de Administração em exercício se a Assembleia Geral de outro modo não deliberar. -----